



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Leandro Grass, brasileiro, casado, Deputado Distrital, portador do R.G 2.168.161 e do CPF 000.143.601-52, com domicílio profissional no Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 13, situado na Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP: 70.094-902, vem, respeitosamente, com amparo no art. 230, inciso III, c/c 1º, XIX, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de possíveis ilegalidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da obscuridade nas compras de testes para verificação da Covid-19, bem como pelo descumprimento das regras constantes no artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, acerca da transparência dos gastos públicos com contratações com dispensa de licitação.



I – DOS FATOS

Estamos em cenário absolutamente caótico. Não é preciso descrever a esta Corte que o Distrito Federal nunca vivenciou algo parecido, a demandar ações enérgicas das autoridades constituídas, especialmente do Poder Executivo, para aplacar a disseminação da Covid-19.

Esta Corte também adotou medidas, especialmente relacionadas ao contato público, sem impactar, contudo, nas sessões de julgamento, que têm ocorrido normalmente. Também nós, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, adotamos medidas para impedir que o vírus se alastre, na forma do Ato da Mesa Diretora nº 32, de 18 de março de 2020.

Ademais, cumpre recordar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal também reconheceu estado de calamidade pública, na forma do Decreto Legislativo nº 2.284, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 7 de abril de 2020.

Diante disso, e com fundamento no artigo 4º da Lei 13.979/2020, o Distrito Federal tem adotado medidas para combater a Covid-19, especialmente quanto à compra de testes rápidos para submeter a população.

Nesse sentido, o governador anunciou a compra de 300.000 (trezentos mil) testes no dia 7.4.2020¹. De fato, no dia 8.4.2020, constou no Diário Oficial do Distrito Federal, em edição extra, cinco notas de empenho de compras de testes, que consoante se verifica das mesmas, seriam comprados 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil testes). Com efeito, as compras foram assim divididas:

Notas de empenho:

- 1) 2020NE03099 – Empresa Seletiva Brasil Comércio de Alimentos Ltda. CNPJ nº 22.940.212/0001-91. Valor: R\$ 20.149.500,00 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Prazo de entrega 100% dos testes em 24h.
- 2) 2020NE03100 e 2020NE03101 – Empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. CNPJ nº 03.394.819/0005-00. Valor: R\$ 18.758.509,20 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos) e R\$ 2.226.490,80 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil,

¹ Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/governador-anuncia-compra-de-testes-e-projeta-vida-normal-em-maio/>. Acesso em 20.4.2020, às 17h20.



quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos). Prazo de entrega 100% dos testes em 24h.

- 3) 2020NE03102 e 2020NE03103 – Empresa Brasília Medic Com. de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ nº 20.309.017/0001-32. Valor: R\$ 7.051.967,28 (sete milhões e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 17.698.032,72 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Prazo de entrega 100% dos testes em 24h.

Cumprido observar que, de acordo com as notas de empenho, os valores a serem pagos, por teste, eram os seguintes: Seletiva R\$ 134,33; Brasília Medic R\$165,00 e Precisa R\$139,90.

Tendo em vista que as notas de empenho foram emitidas em 8.4.2020 e considerando que a entrega pode ser feita pela via eletrônica, em mensagem encaminhada no mesmo dia, os testes deveriam ser entregues no dia 9.4 ou, caso se entenda por um prazo mais elástico, supondo que a nota tenha sido entregue no dia 9.4, o que se admite por argumentação, o prazo de entrega seria o dia 10.4.

Veja-se que tal informação é muito importante, até porque se refere à duração contratual. E mais, é ditame legal contido no artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/2020, que, ao autorizar a dispensa de licitação, justificável no presente caso, determina a criação de portal, com informações sobre as compras, entre elas a duração do contrato.

No entanto, tais informações não constam do Portal www.coronavirus.df.gov.br. E mais, a promessa feita pelo Governador não passou de promessa.

As notas de empenho relacionadas às Empresas Seletiva e Brasília Medic foram canceladas, sem que os motivos tenham sido apresentados. O que tem, apenas quanto à empresa Seletiva, é de que esta teria descumprido prazo de entrega². Quanto a Brasília Medic, não há qualquer motivo pelo qual o contrato teria sido rescindido.

Contudo, o motivo não parece ser suficiente, até porque não diz quando a Empresa Precisa entregou os testes. O prazo também era de 24 horas, no entanto, a suposta testagem em massa começará apenas no dia 21 de abril, consoante

² Disponível em <https://www.oantagonista.com/brasil/teste-de-covid-19-saude-do-df-diz-ter-cancelado-compra-de-empresa-de-advogado-ligada-a-deputados/>. Acesso em 20.4.2020, às 17h54.



notícia a imprensa local, apenas com 100.000 (cem mil testes).³ Por fim, vale dizer a incongruência entre a publicação no DODF, que trata do prazo de entrega de 24 horas, e as notas de empenho, que falam em 10 dias.

Por fim, e não menos sem importância, o Distrito Federal anunciou outras duas compras de testes, de acordo com o que dispõe o Diário Oficial de 14.4.2020. Eis o resumo das compras:

- 1) Nota de Empenho: 2020NE03179. Empresa Contratada - GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA ME – GBIO. CNPJ: 05.658.906/0001-11. Valor Global: R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), com entrega de 100% em 24 horas.
- 2) Nota de Empenho: 2020NE03181. Empresa - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 05.658.906/0001-11. Valor Global: R\$ 3.650.000,00. Prazo de entrega 100% em 10 dias.

Tais notas foram emitidas em 11 de abril de 2020. E aqui, chama-se atenção para o preço praticado pela Empresa PMH, muito diverso daquele preço da Empresa Goyazes, quais sejam: R\$ 73,00 (setenta e três reais) e R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais).

De acordo com tais preços, o DF contratou, com a Empresa Goyazes, o número de 5.000 testes. Enquanto que, com a Empresa PMH, foram contratados 50.000 testes.

Não há explicação possível e aparente para essa disparidade de preços. Nem mesmo para o cancelamento das outras três notas.

Consoante já demonstrado, não se olvida de que o Distrito Federal tem que agir, e rápido, para conter a pandemia. Isso é respaldado tanto pela Lei 8.666/93 quanto pelo recente artigo 4º da Lei 13.979/2020.

Contudo, princípios de natureza constitucional, tais como a transparência e a motivação dos atos administrativos não são superados, nem em tempos de calamidade.

É por essa razão que se vem a essa Corte, de modo a requerer que o Distrito Federal efetivamente se adeque aos ditames do artigo 4º da Lei 13.979/2020 e, de modo motivado, passe a destacar os fundamentos eventuais cancelamento de notas de empenho, publicando no sítio eletrônico específico, bem como adote procedimentos

³ Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/covid-19-df-inicia-testagem-em-massa-no-plano-e-em-aguas-claras>. Acesso em 20.4.2020, às 17h57.



de modo que se tenha testes de qualidade, com melhor preço, o que não se verifica no presente caso.

II - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 19, determina que a Administração deve obsequiosa obediência aos princípios da motivação e da transparência, cujo teor ora se destaca:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, **motivação**, participação popular, **transparência**, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

Com efeito, também o artigo 37 da Constituição Federal dispõe como princípios norteadores da Administração Pública a motivação e a publicidade dos atos públicos.

Dessa forma, o administrador não pode se afastar, de modo algum, dos pressupostos de motivação e transparência, ainda que o estado de calamidade esteja presente.

É com esse escopo que surge a Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas aplicáveis no caso da pandemia da Covid-19. Nesse particular, o artigo 4º da referida norma estabelece a dispensa de licitação, em razão da urgência da compra de insumos ou da prestação de serviços. Destaque-se, pois, o seu teor, com especial destaque para o seu § 2º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo **é temporária** e aplica-se apenas enquanto perdurar a



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Veja-se que o artigo 2º estabelece as premissas de transparência para os fins das compras com dispensa de licitação, com a criação de sítio eletrônico com as informações constantes na Lei de acesso à informação e com dados específicos do



contratado, **o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

Não se olvida de que o Distrito Federal criou o sítio eletrônico. No entanto, nos casos das compras dos testes, há um vácuo acerca do prazo de contratação ou aquisição dos testes, justamente para que se tenha a possibilidade de fiscalização, seja por parte do Poder Legislativo, seja pela sociedade civil.

Ora, conforme se verificou dos fatos, a Empresa Seletiva, que tem como objeto precípua de atuação o comércio de alimentos, conforme se vê de seu CNPJ, não havia, no sítio, qualquer menção ao prazo de contratação ou, ao menos, ao prazo de entrega. Ademais, trata-se de empresa de pequeno porte, sendo que tão somente esta compra superaria e, muito, o seu nível de faturamento, para fins de enquadramento à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

Era preciso saber, de antemão, a capacidade de entrega da Empresa que, repise, sequer tem por atividade principal a comercialização de materiais para uso médico.

O mesmo se dá em relação à Empresa Brasília Medic. As notas de empenho foram canceladas e sequer havia qualquer menção a prazo de entrega dos testes ou da contratação.

Isso viola, com efeito, a transparência determinada pela LODF, pela Constituição Federal e pela lei 13.979/2020.

Ademais, o cancelamento das notas sobreveio sem qualquer motivação explícita. Veja-se, nesse particular, o que dispõe o artigo 50 da Lei Federal 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por força do disposto na Lei 2.834/2001:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem **anulação**, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não há, contudo, qualquer motivação aparente. E veja-se que o que se busca é a atuação legal do Distrito Federal. Se a negativa foi por um motivo lícito,



acerta do Governador. Sucede que é preciso saber os motivos, inclusive pela necessidade urgente dos testes para que as estatísticas sobre a Covid-19 sejam fidedignas e possam orientar as ações do Poder Executivo.

No entanto, não é possível agir de forma estranha aos princípios constitucionais sobretudo porque estes não são afastados em decretação de estado de calamidade. Ao contrário, em razão do afastamento de exigências rígidas da lei 8.666/93, a transparência e a motivação dos atos devem ser premissas imperiosas da atuação estatal, o que não se vê nesse caso, para além do pouco cuidado na seleção das empresas, para ver, em prazo curto, o contrato desfeito em razão da incapacidade.

Por fim, há outro ponto que merece bastante atenção desta Corte de Contas. É o fato de que, na última compra relacionada, ocorrida no Diário Oficial do DF, o Distrito Federal contratou testes com base em dois preços: R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) e R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Qual a razão para tamanha discrepância de preços? Um teste pago à Empresa Goyazes pagaria dois à Empresa PMH. Por que não se faz uma ata de registro de preços para verificar a melhor condição para o Estado? E mais, qual é a razão para a diferença dos preços?

São questões delicadas que não podem passar ao largo da apreciação e fiscalização desta Corte, sobretudo pelas violações aos artigos 37 da Constituição Federal, 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, 2º e 50 da Lei Federal 9.784/99 e do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/20, a reclamar a atuação preventiva e corretiva desta Corte de Contas, de modo a determinar que o Distrito Federal divulgue, de forma efetiva, todos os dados de suas compras, e motive, quando for o caso, de forma pública eventual cancelamento.

III – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DAS ILEGALIDADES ORA APONTADAS

Por fim, cumpre observar que, diante das evidentes ilegalidades e do potencial prejuízo ao erário distrital, é certo que o Tribunal de Contas do Distrito Federal detém competência para apreciar e julgar a presente representação. Nesse particular, destaque-se o que dispõe o Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei



Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:

(...)

XIX - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, **versando sobre irregularidades e ilegalidades de atos sujeitos ao seu controle;**

(...)

“Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza”.

Como demonstrado, a ausência de transparência e motivação nos casos de cancelamento de compra, bem como a grande discrepância nos preços praticados pelas Empresas, enseja, a não mais poder a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

IV – DOS PEDIDOS

Demonstrada pois, a competência, dessa Corte, bem como os indícios concernentes à irregularidade apontada, requer-se seja recebida a representação, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e, confirmadas as irregularidades ora apontadas sejam tomadas providências imediatas para que o Distrito Federal adeque o seu portal virtual (www.coronavirus.df.gov.br) para inclusão dos dados de todas as compras, à luz do disposto no artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/2020.

Além disso, seja o Distrito Federal compelido a apresentar a motivação, de forma pública, também a ser publicada no mesmo sítio eletrônico outrora apontado, de todos os contratos ou compras que venha a cancelar, de modo a cumprir, explicitamente, o mandamento constitucional de motivação e publicidade.



Por fim, e não menos sem importância, diante da discrepância de preços verificada no caso concreto, em assunto de extrema importância para o Distrito Federal, requer seja feita inspeção junto à Secretaria de Saúde, para que seja verificado se não há prejuízo aos cofres públicos na compra dos testes.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de abril de 2020.

Leandro Grass

LEANDRO GRASS
Deputado Distrital
Rede Sustentabilidade



I – Documentos anexos

- 1) Notas de empenho das compras dos testes;
- 2) Tela do sítio eletrônico em que se demonstra o cancelamento de notas de empenho, sem motivação;
- 3) DODF de 8.4.2020.
- 4) DODF de 14.4.2020.
- 5) CNPJ da Empresa Seletiva.